PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para assegurar a destinação de parcela da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito à manutenção de rodovias e à educação de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Esta Lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para assegurar a destinação de parcela da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito à manutenção de rodovias e à educação de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Α	rt. :	320.								
••										
3	30	Da	receita	arrecadada	com	а	cobrança	de	multas	de

§ 3º Da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, no mínimo, trinta por cento serão aplicados em engenharia de tráfego e manutenção das rodovias e trinta por cento em programas de educação de trânsito." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As indústrias das multas, não devem ser utilizadas apenas como forma de punir o condutor, mas sim de forma que compreenda a importância do cumprimento das normas de trânsito, bem como reduzindo os riscos com as vias danificadas. Com a aplicação das multas atribuem diversas

penalidades, constituindo formas inadequadas de autuação e realizadas sem o cuidado da instrução ao motorista sobre a importância da segurança no trânsito, sendo necessário, portanto, trazer para a população conscientização, conforto e segurança, evitando futuros acidentes.

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe a respeito da destinação do valor arrecadado com a cobrança de multas de trânsito no art. 320. A disposição estabelece que a receita arrecadada com as multas será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Propomos alterar a redação do dispositivo para determinar que, ao menos, 30% da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito sejam aplicados em engenharia de tráfego e manutenção das rodovias e 30% em programas de educação de trânsito. Nosso objetivo é impor aos órgãos responsáveis investimentos para que rodovias estejam em boas condições de tráfego e para que seus usuários se conscientizem sobre condutas que favoreçam o trânsito de forma segura.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA (DEM-DF)